



A Comissão tinha fundamento para tornar obrigatória a rotulagem de citrinos sujeitos a tratamento pós-colheita por meio de agentes conservantes ou outras substâncias químicas

Essa obrigação, que assegura um nível uniforme e elevado de proteção dos consumidores dentro e fora da União, não é discriminatória

Uma disposição do direito da União sobre a comercialização de citrinos (limão, mandarina e laranja) ¹ dispõe que as embalagens dessa fruta devem ostentar uma marcação que indique, se for caso disso, os agentes conservantes ou as outras substâncias químicas utilizadas no tratamento pós-colheita ². Com a adoção desta disposição, a Comissão quis assegurar a aplicação correta da legislação da União sobre os aditivos alimentares. Para o efeito, afastou-se de uma norma ³ adotada pela UNECE ⁴, segundo a qual as indicações mencionadas são facultativas (sendo necessária a indicação da utilização de conservantes ou outras substâncias químicas unicamente se a lei do país importador o exigir).

Espanha interpôs recurso no Tribunal Geral pedindo a anulação dessa disposição.

Com o seu acórdão da presente data, **o Tribunal Geral nega provimento ao recurso de Espanha.**

O Tribunal refere, antes de mais, que **a Comissão não era obrigada a adotar, a nível da União, uma norma de comercialização de citrinos idêntica à norma UNECE.** Com efeito, mesmo que, ao aprovar normas de comercialização de um ou mais produtos, a Comissão deva ter em conta, entre outros elementos, as normas adotadas no âmbito da UNECE, não tem que transpor de forma exatamente igual a norma correspondente da UNECE.

Espanha acusa a Comissão de ter violado o princípio da igualdade de tratamento e da não-discriminação entre produtores. Afirma que só os produtores de citrinos estão sujeitos à referida obrigação de rotulagem, quando outras frutas são igualmente sujeitas a tratamento pós-colheita por meio de várias substâncias. Entende que isso gera uma discriminação injustificada do ponto de vista objetivo. Acrescenta que a rotulagem obrigatória pode levar o consumidor a acreditar que os citrinos são as únicas frutas tratadas com produtos químicos depois da colheita, o que prejudica a comercialização e o consumo dessas frutas, colocando-as numa situação concorrencial desfavorável. A esse respeito, o Tribunal Geral refere que o objetivo prosseguido pela rotulagem obrigatória é assegurar uma melhor informação dos consumidores

¹ O pomelo, a toranja e a lima verde estão excluídos do âmbito de aplicação desta norma de comercialização. A exclusão justifica-se nomeadamente pelo seu volume pouco significativo de vendas na Europa.

² Parte B 2, ponto VI D, quinto travessão, do anexo I Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157, p. 1). O Regulamento n.º 1234/2007 (Regulamento «OCM única») estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos desse setor.

³ Norma UNECE FFV 14 respeitante à comercialização e controlo da qualidade comercial dos citrinos.

⁴ Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas. Essa comissão reúne atualmente 56 países europeus (incluindo todos os Estados-Membros da União Europeia), da Comunidade de Estados Independentes e da América do Norte. No interior da UNECE encontra-se o grupo de trabalho das normas de qualidade dos produtos agrícolas, encarregue, nomeadamente, da definição das normas comuns para os géneros alimentícios perecíveis.

dos citrinos em causa, chamando a sua atenção, se for caso disso, para o facto de essa fruta ter sido sujeita a tratamento pós-colheita por meio de agentes conservantes ou outras substâncias químicas. Isto é necessário uma vez que os citrinos apresentam especificidades do ponto de vista do tratamento pós-colheita. Com efeito, em regra, a pele dos citrinos não é consumida com a polpa, sendo deitada para o lixo, como acontece com várias outras frutas (banana, melancia, melão). Contudo, a pele dos citrinos tem uma utilização específica na cozinha, pois pode ser utilizada na preparação de compotas e licores (como o *limoncello*) ou para aromatizar certos preparados culinários como bolachas ou sopas. **No que respeita ao objetivo de informar os consumidores sobre as substâncias utilizadas no tratamento pós-colheita, os produtores de citrinos estão, portanto, numa situação diferente dos produtores de outras frutas e produtos hortícolas. Consequentemente, o princípio da igualdade de tratamento não é violado.**

No entender de Espanha, a obrigação de rotulagem tem em vista uma substância em particular, o ortofenilfenol, e o seu sal de sódio, designado ortofenilfenato sódico (OPP). Esta substância é utilizada como agente conservante da fruta e na desinfeção dos armazéns. Espanha alega que as condições de rotulagem relativas ao OPP deveriam ter sido definidas no âmbito da legislação relativa aos pesticidas. O Tribunal Geral rejeita esta argumentação, salientando que a Comissão mais não fez do que ter em conta a vontade do legislador da União de prever uma obrigação de rotulagem dos géneros alimentícios tratados com essa substância.

O Tribunal Geral considera que o princípio da proporcionalidade também não foi violado.

Com efeito, para quase todas as frutas e produtos hortícolas existem rótulos especiais que permitem indicar que são produto da agricultura biológica e que não foram tratados com substâncias químicas. Assim, os consumidores têm geralmente consciência de que as frutas e produtos hortícolas sem esse rótulo podem ter sido sujeitos a tratamento químico. Assim, ao verificarem a marcação especial dos citrinos, os consumidores não chegarão à conclusão errada de que as frutas e produtos hortícolas que não tenham essa marcação não foram tratados com substâncias químicas.

Espanha alega ainda que a obrigação de rotulagem, uma vez que visa igualmente os citrinos destinados a exportação, conduz a uma desvantagem concorrencial para os citrinos provenientes da União nos mercados dos países terceiros em que não se exige rotulagem análoga à imposta pela legislação europeia. Nesses mercados, os citrinos provenientes da União entram em concorrência com os citrinos de outros países que também não exigem essa rotulagem. O consumidor do país importador em causa pode assim ter a impressão errada de que os produtos provenientes de países terceiros não foram tratados com substâncias químicas depois da colheita. Isso pode levar os consumidores a preferi-los aos provenientes da União. O Tribunal Geral declara que o elevado nível de proteção dos consumidores assegurado pelas políticas da União deve ser garantido aos consumidores que se encontrem tanto dentro como fora da União. **A rotulagem relativa a um eventual tratamento dos citrinos pós-colheita é necessária para assegurar uma proteção adequada dos consumidores. Não se pode, pois, para esse efeito, aceitar uma distinção entre os consumidores no interior e no exterior da União.** Além disso, esse nível uniforme e elevado de proteção dos consumidores contribui para a manutenção e para o reforço da posição desses produtos nos mercados internacionais. **Faz parte de uma imagem de qualidade e de fiabilidade dos produtos provenientes da União.** Essa imagem poderia ser seriamente prejudicada no caso de a saúde dos consumidores fora da União ser lesada por causa de falta de marcação relativa ao tratamento pós-colheita de citrinos provenientes da União.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667